



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
ACum 0020493-50.2019.5.04.0404
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIOS E
DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU: DRSUL VEICULOS LTDA.

rt

Trata-se de ação em que o Sindicato dos trabalhadores em concessionários e distribuidores de veículos do Estado do Rio Grande do Sul, busca seja obrigada a demandada a efetuar "o recolhimento e o repasse, a partir de 2019 e assim, sucessivamente, das Contribuições Sindicais referentes ao mês de março, das Mensalidades Associativas, das Contribuições Assistenciais e/ou Negociais, da Contribuição Confederativa e de qualquer outra Contribuição, autorizada em assembleia, e seja repassada ao Sindicato peticionário, com deferimento de multa diária em caso de descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito". Argumenta, em síntese, que essa disposição ofende a Constituição da República devido à falta de urgência e relevância exigidas para sua edição, porque viola a liberdade de associação e organização sindical previstas no texto constitucional, e também refere que sua edição não observou o disposto no art. 2º da Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho. Pede seja concedida antecipação dos efeitos da tutela porque o não recolhimento da contribuição na forma prescrita em negociação coletiva lhe causará irreparável prejuízo, praticamente inviabilizando o exercício de suas atividades.

A MPV nº 873/2019, alterando o caput do artigo 582 da CLT, estatui que a cobrança da contribuição sindical - gênero do qual a contribuição estatutária prevista aos associados é espécie, nos termos do que prevê o art. 579-A da CLT, com redação dada pela mesma medida provisória - se fará exclusivamente por meio de boleto bancário, ou equivalente eletrônico, devendo o documento ser remetido à residência do empregado e, apenas na hipótese de impossibilidade de recebimento, encaminhado ao empregador para que seja repassado ao destinatário.

Mesmo em análise preliminar do caso, acredito que ao excluir do texto legal a possibilidade de negociação coletiva autorizar o pagamento da contribuição por meio de

desconto em folha, a Medida Provisória nº 873/2019 ataca o núcleo essencial do direito fundamental relativo à liberdade de associação e de organização sindical como argumenta a parte autora.

A Constituição prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV).

A simples leitura do texto constitucional faz claro que a medida provisória quebra a lógica constitucional de custeio da atividade sindical por meio de contribuições retidas diretamente pelos empregadores dos salários dos empregados.

Além disso, do ponto de vista formal, é bastante razoável a conclusão de que não há qualquer urgência em se alterar o modo em que contribuições sindicais devam ser recolhidas aos cofres das entidades representativas de empregados. Pelo contrário, é deveras plausível concluir que a sua edição, sem a prévia discussão de alteração legislativa dessa natureza no Congresso Nacional, impõe aos sindicatos, de surpresa, a necessidade de se organizar em tempo exíguo para iniciar cobrança de mensalidades por meio boleto bancário, causando-lhes evidente prejuízo.

Sobre a necessidade de prestação antecipada da tutela jurisdicional postulada pelo sindicato, é fato notório que a alteração no regime de obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical legal causou às entidades sérias dificuldades financeiras, que seriam ainda mais aprofundadas com as dificuldades impostas pela MPV nº 873/2019 para recolhimento das contribuições sindicais previstas em estatuto. Evidente, por isso, que a demora na concessão do quanto postulado pode causar ao autor dano irreparável ou de difícil reparação.

Por isso, identificando verossimilhança e urgência no pedido formulado, na forma do art. 300 do CPC e art. 769 da CLT, determino em caráter antecipado que ré recolha mediante desconto em folha e repasse ao demandante as contribuições sindicais previstas no estatuto da entidade autora, devidas a contar de abril de 2019, com relação àqueles seus empregados que já o tenham expressamente autorizado ou que venham a fazê-lo, na forma do que autoriza a cláusula coletiva décima terceira das convenções coletivas juntadas aos autos, sob pena de multa equivalente a R\$ 1.000,00 por trabalhador, reversível ao autor.

Intime-se.

Inclua-se em pauta.

CAXIAS DO SUL, 12 de Abril de 2019

RAFAEL MOREIRA DE ABREU
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
**[RAFAEL MOREIRA DE
ABREU]**



19041210450274800000065211765

[https://pje.trt4.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo